



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**  
Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.

Autos nº.: 5117511.31

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, conforme § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95.

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**

**1. DA IMPUTAÇÃO**

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, intentada pelo Ministério Público em face de **JOAO RICARDO RODRIGUES LINO**, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 345 do CPB. Os fatos ocorreram em 04.04.2016.

**2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO *IN ABSTRACTO***

Com a finalidade de extirpar qualquer alegação quanto à prescrição em abstrato, ressalto que, da data dos fatos (04.04.2016) até o dia em que recebida a denúncia (11.05.2017 – ev. 27), bem como desse dia até a presente data não transcorreu o período necessário (inciso VI do art. 109 do CPB – 03 anos), de forma que inexistente prescrição em abstrato a ser reconhecida.

Ao presente caso não se aplica o prazo prescricional reduzido, previsto no art. 115 do CPB, visto que o acusado, à época dos fatos, já havia completado 21 anos, bem como, na data desta sentença, não é maior de 70 anos de idade, pois nascido aos 08.03.1984.

**3. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

O processo está formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

1

A

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

vícios a sanar. O acusado foi assistido por advogado. Todo o procedimento judicial foi traçado sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, bem assim, inexistindo alegações preliminares, adentro ao mérito.

**5. DA CONTRAÇÃO DE PORTE DE ARMA BRANCA**

A contração prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41 tem como objeto jurídico direto a segurança pública, e, indiretamente, a integridade física das pessoas, visando reprimir a conduta daquele que porta, fora de casa ou dependência, arma branca.

O objeto material é dita “arma branca”, sem poder de fogo, a qual pode ser própria ou imprópria.

Próprias são aquelas armas brancas que se destinam, especificamente, à finalidade ofensiva, tais como espadas, punhais, adagas, soco inglês, chuchu etc.. Já as impróprias são aquelas que não foram produzidas com a finalidade ofensiva, mas que, eventualmente, podem ser utilizadas como armas, tais como uma chave de fenda, uma faca ou canivete.

A conduta reprimida se corporifica no verbo núcleo “trazer consigo”, no sentido de transportar, no próprio corpo ou próximo a ele, arma branca. Importante frisar que aquele transporte simples, sem finalidade de defesa ou ataque, consistente no simples carregar de um local para outro, não configura a referida contração.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade consciente de carregar arma branca fora da casa ou suas dependências, no caso presente, dentro de

2

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

um estabelecimento prisional.

É uma infração de mera conduta, não se exigindo a ocorrência do efetivo resultado para que reste configurado.

No que diz com a tentativa, é possível, já que se trata de uma contravenção plurissubjetiva, cuja ação é composta por mais de um ato, podendo ser perfeitamente interrompida por razões alheias à vontade do agente, porém a tentativa, em que pese possível, não é punível, à vista do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Quanto ao elemento normativo do tipo, consubstanciado na expressão “*sem licença da autoridade*”, importante consignar que elemento não se aplica às armas brancas.

Antes da vigência da Lei 9.437/97, tanto o porte de arma de fogo quanto o porte de arma branca eram reprimidos pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Ocorre que, após a vigência da Lei 9.434/97, bem como da atual Lei 10.826/03, houve derrogação do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41, visto que somente a parte relativa à arma de fogo é que perdeu vigência, pois passou a ser tratada pela nova legislação.

Dessa feita, é de clareza solar que o elemento normativo trazido pela expressão “*sem licença da autoridade*” somente se atrelava às armas de fogo, não se aplicando, mesmo antes da vigência das Leis 9.437/97 e 10.826/03, às armas brancas, até porque, grosso modo, no Brasil não há e nunca houve órgão que expeça autorização para o porte de armas brancas, de forma que a questão da tipicidade deve ser verificada no caso concreto, considerando-se a intenção do agente que porta a arma branca, de forma que, se desvirtuada sua finalidade, ou seja, estiver portanto uma faca de cozinha ou assemelhado para a finalidade de defesa ou ataque, restará configurada a contravenção.

Note-se que, modernamente, para a configuração da tipicidade não é suficiente o mero ajuste entre a conduta praticada e a norma incriminadora (tipicidade

3

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

formal), sendo necessário, também, a produção de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (tipicidade material), além da presença de atos antinormativos (tipicidade conglobante).

No caso de arma branca própria, a simples conduta de trazê-la consigo (evidente que aliada a outros elementos fáticos quando do julgamento do caso) pode configurar a infração penal contida no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Doutro lado, em se tratando de arma branca imprópria, como uma faca, a configuração da infração somente se verificará se restar demonstrado que o agente que a trazia consigo o fazia desvirtuando o seu uso, ou seja, com o propósito de defesa ou ataque, fazendo aflorar, assim, a potencialidade lesiva da conduta. Nesse sentido, vejamos precedente do TJDFT:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PORTE DE ARMA BRANCA. FACAS. CONTRAÇÃO PENAL. ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI 3.688/41. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.437/97. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

2. A falta de regulamentação quanto ao elemento normativo do tipo penal, relativa às condições exigidas para o uso de arma branca (licença da autoridade competente), não afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

3. **A faca portada pelo apelante apresenta potencialidade lesiva e tinha a finalidade de ataque ou defesa, o que demonstra a destinação desvirtuada dos objetos, ainda mais que a prova dos autos demonstra que o mesmo saiu de casa dizendo que iria matar um desafeto.** (Acórdão n.856261, 20140410061733APJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/03/2015, Publicado no DJE: 23/03/2015. Pág.: 269)

JUIZADO ESPECIAL. CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAÇÃO PENAL. ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI 3.688/41. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.437/97. POTENCIALIDADE LESIVA. DESVIRTUAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS OBJETOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

4

A

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATORIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATORIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

2.A falta de regulamentação quanto ao elemento normativo do tipo penal, relativa às condições exigidas para o uso de arma branca (licença da autoridade competente), não afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

**3.As facas portadas pelo apelado apresentavam potencialidade lesiva e tinham a finalidade de ataque ou defesa, o que demonstra a destinação desvirtuada dos objetos.**

4.Recurso provido. (Acórdão n.794802, 20130710293329APJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/06/2014, Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 230)

PENAL. LEI DE CONTRAÇÃO PENAS. **PORTE DE ARMA BRANCA. USO INADEQUADO. POTENCIALIDADE OFENSIVA.** RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**1. O elemento caracterizador da contravenção tipificada no art. 19 da Lei das Contravenções Penais, em se tratando de arma imprópria, é o uso inadequado ao fim que se destina, desvirtuando dessa forma a sua finalidade, ou seja, o instrumento possui potencialidade ofensiva e se presta a defesa ou ataque com a possibilidade de dano.**

(...). (Acórdão n.216985, 20020111141939APJ, Relator: NILSONI DE FREITAS, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/05/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 15/06/2005. Pág.: 60)

Evidentemente, o que determina a configuração do delito previsto no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41 é o efetivo e concreto perigo à segurança pública, de forma que somente restará configurada a tipicidade da conduta quando as circunstâncias fáticas demonstrarem a existência de condições suficientemente aptas a rebaixar o nível tolerável de segurança.

Mormente a discussão existente no tocante à ausência de regulamentação da “licença” mencionada no preceito primário da norma inculpada no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, há muito consolidado, de que a conduta de portar arma branca, sem autorização, continua típica. Vejamos precedentes que confirmam tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

5

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. ARTIGO 10 DA LEI N. 9.437/1997. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

II - Consoante o entendimento deste Tribunal, a edição da Lei n. 9.437/1997 não revogou o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, **subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.**

(...). (AgRg no RHC 42.896/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS.

1. A Lei nº 10.826/03 tipifica o porte ilegal de arma de fogo. **Em relação ao porte de arma branca, a conduta continua a ser prevista como contravenção penal, mais especificamente, o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.** Precedentes.

2. Conforme leciona Damásio de Jesus, "o art. 19 da LCP foi derogado pelo art. 10 da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Tratando-se de arma branca, aplica-se o art. 19 da LCP;** cuidando-se, entretanto, de armas de fogo, há crime, incidindo o art. 10 da lei nova." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 138.975/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012)

Ainda sobre a questão da tipicidade da conduta de portar arma não enquadrada como de fogo, convém ressaltar que a questão, atualmente, encontra-se posta à apreciação do Supremo Tribunal Federal, no **AgRE 901.623-SP**, sendo interessante consignar trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República quanto ao mérito da questão:

"(...).

O apelo extremo não comporta provimento, porquanto **o tipo penal descrito no art. 19 da LCP foi recepcionada pela Constitucional.** Com efeito, não há que se falar em revogação da norma pela Lei 10.826/2003, o que não ocorreu nem de forma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
 Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
 Ouro Verde e Souzaânia.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATORIA  
 Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
 ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
 Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

expressa nem tacitamente. Do mesmo modo, não houve declaração do Supremo Tribunal Federal acerca de sua não recepção pela vigente ordem constitucional.

**Nesse contexto, há de se verificar a *ratio* da opção legislativa, pela manutenção do preceito incriminador em voga. Ora, afastar a vigência do dispositivo legal, concluindo pela atipicidade da conduta de portar armas, significa permitir que toda e qualquer pessoa possa transitar livremente munido de facas, canivetes, punhais e espadas, instrumentos frequentemente utilizados para a prática dos mais diversos crimes, incluindo-se aí lesões corporais graves, roubos e homicídios.**

O art. 19 da LCP incrimina a conduta de “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”. Nesse contexto, cumpre observar que a Lei nº 9.437/97, e posteriormente a Lei 10.826/2003, apenas **derrogou** o dispositivo em comente, i. e., **enquanto o porte de arma de fogo passou a ser regrado pela novel legislação, o porte de armas consideradas de menor potencial ofensivo permanece regido pelo art. 19 da LCP. Nesse contexto, o elemento normativo do tipo, consubstanciado na expressão “sem licença da autoridade”, não se aplica às armas brancas, relacionando-se somente com os artefatos de fogo. Considerando que não existe órgão que expeça autorização para o porte de armas brancas, todo porte de armas é proibido. Assim, a conduta de portar armas permanece ilícita.**

Desse modo, até que sobrevenha disposição em contrário, o tipo penal descrito no art. 19 da LCP possui plena aplicabilidade, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), tanto na fase preliminar prevista na Lei nº 9.099/95, quanto na instrução criminal. **Nesse caso, a questão deve ser resolvida no exame do elemento subjetivo do agente (dolo) que porta a arma branca.**

**Não se trata, aqui, da simples intenção de trazer consigo instrumentos potencialmente lesivos, mas da contada livre e consciente de portá-los como se armas brancas fossem.** Em outras palavras, a conduta que se pretende coibir com a norma proibitiva é o porte injustificado de instrumento capaz de ofender a incolumidade física de outrem, o que pode ser aferido, no caso concreto, a partir de elementos circunstanciais que auxiliam o intérprete a desvelar a intenção do autor do fato. (...).” (grifamos).

## 6. DA MATERIALIDADE

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

7

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATORIA  
Térmo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

A materialidade é a comprovação da concretização de uma **conduta típica** (conduta + resultado + nexos de causalidade + tipicidade), **ilícita** (não permitida pelo ordenamento) e **culpável** (imputabilidade + potencial consciência da ilicitude + exigibilidade de conduta diversa).

No presente caso, a materialidade da contravenção narrada encontra-se demonstrada pelas declarações da testemunha, pelo interrogatório do acusado, bem como pelo auto de apreensão do chuchu.

Além do mais, a arma branca encontrada com o acusado é classificada como própria, visto que foi fabricada por ele com a finalidade precípua de funcionar como objeto de defesa ou ataque. Como se não bastasse a declarada finalidade da confecção do objeto, o acusado informou a portava com a finalidade de defesa ou ataque, vez que, perante este juízo, afirmou que ***“(...) realmente estava portando o chuchu, pois tem guerra na cadeia...”***, situação que demonstra a potencialidade lesiva que o acusado transferiu para o objeto.

## 7. DA AUTORIA

A autoria também está devidamente comprovada, vez que **JOAO RICARDO RODRIGUES LINO** foi a pessoa que, no plano fático, praticou a conduta portar arma branca desvirtuando sua finalidade, ou seja, para fins de defesa ou ataque.

Em suas declarações, a testemunha **FABIANO FERREIRA FÉLIX** relatou que com sua equipe foi realizar a remoção do acusado, que estava segregado no CIS, e, ao se preparar para efetuar a revista pessoal no acusado, que é um protocolo de segurança, o próprio acusado declarou que estava portando uma arma branca na cintura, e que o fazia para se defender:

“(...); que como de praxe, sempre que vão fazer uma remoção de preso, realizam a revista, que é um protocolo de segurança; **que o**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.

**declarante foi quem realizou a revista no acusado; que antes de iniciar a revista, o próprio acusado declarou que estava com a faca, e a mostrou;** que isso foi no CIS de Anápolis; que o acusado alegou portar o chucho para se defender; que não sabe se o acusado tinha ciência de sua remoção.”

Por fim, o acusado, em seu interrogatório, confessou a prática, afirmando que, realmente, levava consigo uma arma branca, e que, inclusive, foi ele próprio que a confeccionou, com um pedaço de ferro que retirou da parede:

“(…); que realmente estava portando o chucho, pois tem guerra na cadeia, tanto que na ocasião estava no seguro, e até hoje está; que foi o próprio interrogando(a) que fez o chucho, com um pedaço de ferro que tirou da parede;”

Em função desses elementos, verifico a materialidade da conduta, bem como sua autoria.

Quanto à tese defensiva relativa de que o acusado incorreu em erro de tipo essencial, inviável o seu acolhimento, visto que não aplicável ao caso. Vejamos.

O erro de tipo está previsto no art. 20 do CPB, o qual nos leciona que *“O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.”*

Conforme consta do dispositivo, trata-se de um erro do agente sobre o **elemento constitutivo do tipo**, ou seja, o agente ou tem percepção equivocada da realidade.

Veja que, por se tratar de um erro sobre o elemento constitutivo do delito, tal erro tem que recair, necessariamente, sobre as **elementares, circunstâncias qualquer outro dado que compoñha a figura típica**. De forma direta, no erro de tipo o agente não sabe o que faz.

No presente caso, o acusado sabia perfeitamente o que estava fazendo, tanto que ainda declarou que trazia consigo a arma para se defender, e que ele mesmo a construiu, utilizando um pedaço de ferro que conseguiu arrancar da parede.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

Em função dessas considerações, fica afastada a tese defensiva de erro de tipo.

Diante das declarações prestadas pela testemunha e do interrogatório do acusado, não resta dúvida quanto à autoria da conduta ora em análise, a qual fica atribuída ao querelado, pois foi a pessoa que trazia consigo arma branca, fora de casa ou de suas dependências.

**8. DA VERDADE COMPROVADA**

Sintetizando o evento, verifico que **JOAO RICARDO RODRIGUES LINO**, no dia 04.04.2016, levava consigo arma branca, fora de casa ou suas dependências.

Convenço-me que na data de 04.04.2016 os agentes de segurança do CIS, onde o acusado estava cumprindo pena, compareceram para realizar a remoção do acusado.

Um dos protocolos de segurança nas hipóteses de remoção de preso e a busca pessoa no interno, sendo que, no momento da realização da prática desse ato, o próprio acusado já revelou que portava arma branca, com a finalidade de defesa, visto que tinha atrito e estava sendo ameaçado por outros detentos.

Ainda assim, esclareceu o acusado que ele mesmo confeccionou a arma branca, com utilizando como matéria-prima um pedaço de ferro que conseguiu arrancar da parede.

Diante dessa situação, verifico que o acusado praticou a conduta reprimida pelo tipo previsto no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41, vez que portava uma arma branca, fora de casa ou suas dependências, com a finalidade de se defender.

Em função do conjunto probatório, e, verificada a materialidade e autoria, bem como estando ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, e, bem ainda, ausente qualquer imunidade, a condenação é medida

10

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

impositiva.

**9. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a acusação, para **RESPONSABILIZAR JOAO RICARDO RODRIGUES LINO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 19 da Decreto-Lei nº 3.688/41.

Em observância ao disposto no inciso XLVI do art. 5º da CRFB, c. c. art. 68 e 59, ambos do CPB, passo a personalizar sua pena.

**ATENDENDO (À/AOS) SEU/SUA (S):**

**CULPABILIDADE** – após a reforma da parte geral do Código Penal (Lei 7.209/84), a circunstância culpabilidade passou a substituir a denominada “intensidade do dolo” e “grau de culpa”, adequando-se ao atual sistema finalista, onde o dolo e culpa integram a estrutura do fato típico, sendo considerados apenas para o juízo de condenação, e não para a quantificação da pena. Assim, a culpabilidade, como circunstância, refere-se ao maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, é dizer, o grau de sua indiferença diante do bem jurídico tutelado pela norma penal. No caso, a culpabilidade de **JOÃO** é acentuada, visto que ele próprio foi quem confeccionou a arma branca que consigo foi apreendida, sendo que, desde o princípio, já a confeccionou com o propósito de utilizá-la como arma.

**ANTECEDENTES**, devem ser considerados bons, haja vista não haver condenação transitada em julgado em que da data do cumprimento ou da extinção da pena houvesse transcorrido lapso superior a cinco (05) anos;

**CONDUTA SOCIAL**, esta circunstância refere-se ao comportamento do réu em seu ambiente familiar, de trabalho e convivência social, no caso, tal circunstância deve ser considerada como normal, vez que nada se demonstrou em contrário;

11

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Térmo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

**PERSONALIDADE**, é o perfil subjetivo do réu, analisado nos aspectos moral e psicológico. Assim, diante da ausência de elementos suficientes sobre tais aspectos, tal circunstância não deve ser considerada em desfavor do réu, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça [*“Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador” (HC 130.835/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 07/06/2011)*];

**MOTIVOS DESTA INFRAÇÃO**, são inerentes ao próprio tipo, não podendo ser considerados como circunstâncias negativas, sob pena de *bis in idem*.

**CIRCUNSTÂNCIAS DAS INFRAÇÕES**, são dados acidentais e secundários. Aqui valora-se a maior ou menor gravidade, em concreto, da infração espelhada pelo seu modo de execução. São as condições de tempo e local em que se deram as infrações, a relação do agente com as vítimas, bem como os instrumentos utilizados para a prática delitiva. No caso, deve ser considerada em desfavor do acusado, visto que portava a arma branca nas dependências do Centro de Inserção Social de Anápolis, local em que é absolutamente proibida a utilização de armas brancas;

**CONSEQUÊNCIAS DO CRIME**, são os efeitos danosos provocados pela infração, que no caso foram normais ao tipo;

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, é o modo de agir da vítima, ou seja, suas atitudes, as quais devem ser consideradas em benefício do réu quando a vítima de alguma forma, contribuiu, facilitou ou incentivou a prática delitiva. No presente caso, nada a esse respeito foi apurado.

Atento às diretrizes acima delineadas, a pena base deve afastar-se um pouco do mínimo legal, visto que nem todas as circunstâncias foram consideradas neutras, razão pela qual fixo-lhe a **PENA BASE em 02 meses de prisão simples**.

Na segunda fase da dosimetria, beneficia-lhe a circunstância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATORIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

atenuante da confissão (art. 65, inc. III, al. "d", CP), porém, considerando que é **REINCIDENTE**, já que de sua ficha criminal (ev. 03) consta o processo 200602350853 que ostenta condenação por crime anterior, já transitadas em julgado à época da prática dos fatos analisados nestes autos, em que, desde a data da extinção da pena (a pena ainda não foi extinta – autos execução 200904577320) não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (art. inciso I do art. 64), compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, ficando a pena intermediária inalterada.

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual **TORNO SUA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA em 02 meses de prisão simples.**

**10. DO REGIME DE CUMPRIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o magistrado atentar para a natureza da penalidade imposta (se detenção ou reclusão), o *quantum* da pena, bem como se o condenado é ou não reincidente, e, por fim, também devem ser consideradas as circunstâncias do art. 59 do CPB.

De acordo com o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.688/41, a pena de prisão simples há de ser cumprida nos regimes semiaberto ou aberto, sem o rigor penitenciário.

As alíneas do § 2º do art. 33 do CPB trazem as hipóteses de cabimento dos regimes de cumprimento de pena, sendo que somente a alínea *a*, que se refere a pena superior a 08 (oito) anos, é norma cogente, forçando a aplicação do regime fechado. Porém, em relação às alíneas *b* e *c*, as normas são dispositivas, i. e., o verbo poderá indicar a possibilidade de fixação de regime diverso daquele indicado.

Porém, no presente caso, considerando que o sentenciado está cumprindo pena em regime fechado, a substituição é inviável.

13

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO, CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.

Portanto, o regime será determinado após a soma das penas em cotejo com a prisão simples.

**11. DA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA INFRAÇÃO**

Nos termos do inciso IV do art. 387 do CPP, o magistrado, quando da prolação de sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Tal determinação legal tem por escopo antecipar, em parâmetros mínimos, aquele valor que, como consequência do efeito automático da condenação (inciso I do art. 93 do CPB), antes dependia de liquidação no juízo cível.

Ressalte-se que, a nosso sentir, a indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP independe de requerimento, devendo ser fixada de ofício pelo magistrado, haja vista que a conjugação do verbo fixar é determinante, e não facultativa (*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração...*).

Todavia, considerando o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação de indenização por danos mínimos decorrentes de infração penal exige pedido expresso do Querelante ou do Ministério Público, sujeitamo-nos a tal entendimento e, no presente caso, arredamo-nos de fixar indenização, haja vista a ausência de pedido nesse sentido do órgão ministerial.

Por tudo isso, e considerando que o STJ é soberano e competente para a última palavra em relação à legislação infraconstitucional, mesmo a contragosto – pois entendemos que ser notório que o crime gera enormes prejuízos para a vítima e à sociedade, tratando-se de um dano *in re ipsa* –, deixamos de fixar a indenização mínima pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da infração.

**Entretanto, como o próprio condenado afirmou, estragou a cadeia para fazer seu chuchu, gerando prejuízo aos contribuintes, e lamentamos**

14

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO, CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATORIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

que fique impune neste item.

**12. DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA PROTESTABILIDADE DESTE TÍTULO EXECUTIVO**

Conforme se verifica do art. 1º da Lei 9.492/97<sup>1</sup>, os títulos passíveis de protesto não se limitam às obrigações cambiárias, abarcando, também, outros documentos de dívida.

Assim, nos termos do Provimento nº 07/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, a sentença judicial transitada em julgado, **bem como as custas, emolumentos e taxas decorrentes de decisão judicial** constituem títulos representativos de dívida líquida, certa e exigível, de forma que o art. 1º do referido Provimento possibilita o protesto de tais documentos em cartório.

Doutro lado, há de se notar que o CPC/2015, no *caput* de seu art. 517, prevê a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a efetivação de tal protesto ao exequente, após o fornecimento da certidão de teor da decisão, conforme §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Também o CPC/2015, nos parágrafos 3º e 5º do art. 782, permite, a requerimento da parte beneficiária, a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, como **SPC e SERASA**.

1 Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e **outros documentos de dívida**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATORIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

Assim, caso verificada a inadimplência do condenado no que diz com as obrigações pecuniárias impostas por força desta sentença (custas processuais, prestação pecuniária e indenização à vítima), caberá à vara de execuções, após certificar a inadimplência, **OFICIAR À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, para inclusão do nome do condenado na dívida ativa do estado, **em relação às custas processuais**, **EXPEDINDO-SE** a competente certidão, para posterior execução pela Fazenda Pública.

**15. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O nome do sentenciado **NÃO** será lançado no rol dos culpados.

O sentenciado pagará as custas processuais, **no prazo de 30 dias do trânsito em julgado**.

Após o trânsito em julgado, **EXPEÇAM-SE** Carta de Sentença ao Juízo da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de **Araguaína-TO**, onde será realizada a unificação das penas, bem como o réu será intimado para iniciar a execução da pena imposta.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, bem como a devida **INCLUSÃO dos dados do(a) condenado(a) no sistema do Tribunal Regional Eleitoral**, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Honorários de advogados dativos ou nomeados (ev. 27), em 05 UHDS', **EXPEDINDO-SE a CERTIDÃO**, ao trânsito em julgado.

Anote-se o que for de interesse estatístico.

À vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada ao ev. 03, **OFICIEM-SE** aos respectivos juízos onde o sentenciado possui processos **ativos**, para ciência desta condenação, bem como para as eventuais regressões ou comutações perante a vara de execução, com certidão do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, fica o(a) sentenciado(a) ciente da manutenção da perda de sua primariedade, circunstância que, **na eventualidade de**

16

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

**prática de nova contravenção penal**, no período compreendido entre o trânsito em julgado desta e o prazo de 05 anos após o cumprimento ou extinção da pena, produz os seguintes efeitos:

- 1) pode agravar a pena privativa de liberdade, dentro dos limites da cominação pertinente (art. 61, I, do CP);
- 2) gera preponderância no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67, última parte, do CP);
- 3) pode impedir a concessão da suspensão condicional da execução da pena (sursis) na hipótese de crime doloso (art. 77, I, do CP);
- 4) impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na hipótese de crime doloso (art. 44, II, do CP), exceto no caso de a reincidência não específica e o juiz entender que a substituição é socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do CP);
- 5) impede a substituição da pena privativa de liberdade por multa (art. 60, § 2º, c. c. Inciso II do art. 44, ambos do CP);
- 6) pode provocar a conversão da pena substitutiva em pena privativa de liberdade (§ 5º do art. 44 do CPB);
- 7) aumenta, de um terço para metade, o prazo mínimo de cumprimento de pena privação para a obtenção do livramento condicional, se se tratar de crime doloso (art. 83, II);
- 8) aumenta, de um terço para dois terços, o prazo mínimo de cumprimento de pena privação para a obtenção do livramento condicional, em se tratando de crimes hediondo, tortura, tráfico e terrorismo (art. 83, V, do CPB);
- 9) impõe ao agente o regime mais gravoso para início de

17

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO, CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Intertândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17

cumprimento de pena (art. 33, § 2º, b e c do CP);

**10)** produz a revogação obrigatória da suspensão condicional da pena, se condenado por crime doloso (art. 81, I, do CP);

**11)** produz a revogação facultativa da suspensão condicional da pena, na hipótese de condenação por crime culposo ou contravenção (art. 81, § 1º, do CP);

**12)** acarreta a revogação obrigatória do livramento condicional, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido antes ou durante a vigência do benefício (art. 86, inciso I e II, do CP);

**13)** acarreta a revogação facultativa do livramento condicional, sobrevindo condenação por crime ou contravenção, se imposta pena não privativa de liberdade (art. 87, do CP);

**14)** revoga a reabilitação, quando sobrevier condenação a pena que não seja de multa (art. 95);

**15)** aumenta, em um terço, o prazo prescricional da pretensão **executória** (art. 110, parte final, do CP);

**16)** é causa interruptiva da prescrição da pretensão executória (art. 117, VI, do CP).

P. R. I. Caso o sentenciado não seja encontrado para intimação pessoal da sentença, intimem-no por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do inciso VI do caput e § 1º do art. 392 do CPP, o que fica, desde já, autorizado.

Conforme consulta ao Sistema de Primeiro Grau, autos **200904577320**, o sentenciado foi recambiado para a comarca de Araguaína-TO, estando cumprindo sua pena no presídio daquela comarca, aos cuidados do Juízo da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína-TO. Sendo assim, expeçam-se a

18

FÓRUM JOÃO BARBOSA DAS NEVES, AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS, Nº. 1.311, SETOR CENTRAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, 4º ANDAR, ANÁPOLIS – GO , CEP 75.020-010, TELEFAX (62) 3902-8800

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1º Juizado Especial Criminal**  
**Comarca de Anápolis**

*Distritos Judiciários de Campo Limpo de Goiás  
Goialândia, Interlândia, Joanópolis,  
Ouro Verde e Souzaânia.*

competente carta precatória, para intimação do sentenciado.

Ateste, a Serventia, quanto ao cumprimento integral das deliberações determinadas no termo de audiência (ev. 27).

Oficie-se ao MP e Secretaria da Segurança Público reclamando contra as técnicas de construção dos presídios, que possibilita a retirada de ferros das paredes para confecção de armas, melhorando a tecnologia neste aspecto, já que tornou-se prática corrente, tomando todas as providências para que fatos assim não mais se repitam em nossos estabelecimentos penais. Também é bom lembrar que, além da segurança dos agentes prisionais, internos que são mortos ou feridos por outros detentos por meio deste tipo de arma branca, geram condenações grandes que são pagas pelo estado, prejudicando demais áreas onde o cidadão de bem necessita enormemente destes recursos.

Encaminhe-se cópia da sentença com certidão do trânsito em julgado para o juízo das execuções onde está também para apuração da falta grave no cumprimento da pena, para as eventuais regressões, visando desestimular novas práticas e por parte de outros condenados, podendo mandar esta circunstância junto com a carta de sentença retro determinada.

Ao trânsito em julgado, e nada pendente, arquivem-se.

Anápolis, 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**MATEUS MILHOMEM DE SOUSA**  
**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AG. EXPEDIR CARTA PRECATORIA  
Termo Circunstanciado ( Lei Esparsa )  
ANÁPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Usuário: Mateus Milhomem de Sousa - Data: 02/10/2017 15:53:17